



Ministério Público
Promotoria de Justiça Criminal

COMARCA DE PORTO ALEGRE

15ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

PROCESSO Nº 5028553-41.2022.8.21.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: LUIZ AMÉRICO PEDROSO DE CASTRO, YAN GABRIEL DE OLIVEIRA SIMÃO E YURI RODRIGUES DA SILVA

PARECER

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa constituída do réu **YURI RODRIGUES DA SILVA** (Evento 175), acusado pela prática do delito de roubo majorado, cometido por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal (Denúncia aditada – Evento 142).

Alega a defesa que a autoria delitiva imputada ao requerente está lastreada “na fala do pai de YURI RODRIGUES JUNGES, anteriormente denunciado, ou seja, parte interessada”. Aduz que no momento do crime o réu estaria trabalhando na Confeitaria Barcelona, circunstância que impossibilitaria a sua participação no roubo. Refere que o acusado, “além de ter residência fixa, emprego com vínculo CLT no mesmo local a 3 anos, não tinha nem antecedentes policiais até ser indiciado, não oferece risco algum a Sociedade”. Sob tais argumentos fáticos, a defesa constituída de YURI RODRIGUES DA SILVA postula a revogação da sua prisão preventiva.

É o breve relatório. Ao exame.



**Ministério Público
Promotoria de Justiça Criminal**

Inicialmente, vale registrar que o Ministério Público, em 27 de fevereiro de 2022, ofereceu denúncia em face de Luiz Américo Pedroso de Castro, Yan Gabriel de Oliveira Simão e Yuri Rodrigues Junges, imputando-lhes o cometimento de roubo majorado, perpetrado por três vezes, em continuidade delitiva, nos termos em que narrado na exordial acusatória (Evento 01).

Posteriormente, nos autos do expediente policial vinculado (distribuído no sistema eproc sob o nº 5160162-84.2021.8.21.0001), aportou o Ofício nº 6500/2022/100307 (Evento 30, OFIC5), em que a autoridade policial noticiou que “a identificação de um dos autores do roubo à residência c/c roubo de veículo se deu de forma equivocada, tendo em vista que ambos possuem nomes similares”.

De acordo com o Delegado de Polícia, e com os elementos de informação por ele apresentados, o indivíduo Yuri Rodrigues Junges – inicialmente indiciado – não teria sido o autor dos referidos crimes patrimoniais, mas sim YURI RODRIGUES DA SILVA, ora requerente.

Vale destacar que, além das declarações prestadas por Jeferson José Junges (genitor de Yuri Rodrigues Junges), a ofendida Cátia Fraga Pires compareceu à 7ª Delegacia de Polícia da capital e procedeu ao reconhecimento pessoal de YURI RODRIGUES DA SILVA (Evento 34, AUTOREC8, do expediente vinculado).

Nessa oportunidade, após a vítima ter descrito as características físicas do autor do roubo em exame – “indivíduo do sexo masculino, mulato, alto, com aproximadamente 1,80m, rosto fino, corte na sobrancelha e tatuagem em uma das mãos” -, a autoridade policial lhe exibiu WILLIAM MACHADO SANTANA, YURI RODRIGUES JUNGES e YURI



**Ministério Público
Promotoria de Justiça Criminal**

RODRIGUES DA SILVA, tendo a ofendida Cátia dito que “RECONHECE COM ABSOLUTA CERTEZA O INDIVÍDUO DE NÚMERO 03, YURI RODRIGUES DA SILVA – RG 7118503809 COMO SENDO O INDIVÍDUO QUE POSSUI UM CORTE NA SOBRANCELHA E TATUAGEM EM UMA DAS MÃOS, E FOI UM DOS AUTORES DO ROUBO À SUA RESIDÊNCIA E DO SEU VEÍCULO”.

Ou seja, como se vê, a vítima procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado, após ser colocado ao lado do indivíduo inicialmente denunciado, bem como de outro homem de características semelhantes. Se não bastasse, previamente ao ato, Cátia descreveu que o autor do roubo teria uma corte na sobrancelha, além de uma tatuagem em uma das mãos, características díspares que auxiliaram no pronto reconhecimento de YURI RODRIGUES DA SILVA.

Por tais motivos, aliás, em 13 de dezembro de 2022 o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu aditamento à denúncia, a fim de excluir o então réu YURI RODRIGUES JUNGES do polo passivo da ação penal, bem como imputou ao requerente YURI RODRIGUES DA SILVA o cometimento dos referidos roubos (Evento 142). O aditamento foi recebido (Evento 151), dando-se prosseguimento ao feito.

Agora, sobrevém aos autos a documentação recentemente apresentada em sede policial pelo acusado YURI RODRIGUES DA SILVA (cartão ponto), juntamente com as declarações da testemunha Luís Eduardo Ayete Gil, proprietário da Confeitaria Barcelona (Evento 34, OUT7 e DEPOIM_TESTEMUNHA9, do expediente policial vinculado).

Segundo se depreende do referido cartão ponto, no dia 09 de julho de 2021, durante o horário em que cometidos os roubos (“por volta das



**Ministério Público
Promotoria de Justiça Criminal**

17 horas”), o réu YURI RODRIGUES DA SILVA estaria trabalhando na Confeitaria Barcelona.

No mesmo sentido, a testemunha Luís Eduardo Ayete Gil declarou em sede policial que, “baseado no livro ponto da empresa”, o réu estaria trabalhando no momento em que executados os delitos. Enfatizou, ainda, que “não se recorda precisamente, pois já faz algum tempo, mas salienta que a rotina do ponto é rigorosa”.

Constata-se que o argumento apresentado pelo defensor trata de questão relacionada ao mérito da presente ação penal, a ser dirimida no transcurso da instrução criminal.

De qualquer modo, reavaliando-se os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva de YURI RODRIGUES DA SILVA, verifica-se que não subsiste, por ora, a necessidade da sua manutenção. Em que pese a gravidade dos crimes perpetrados pelo acusado, constata-se que ele não possui antecedentes criminais, circunstância indicativa de que não apresenta perigo à sociedade, caso mantido solto – diversamente da análise realizada quanto a YURI RODRIGUES JUNGES, indivíduo que possui ação criminal em andamento.

Outrossim, aliado à ausência de antecedentes criminais, percebe-se que o requerente possui emprego fixo, indicativo de que não está voltado à prática de crimes de modo reiterado, e que o cometimento dos delitos em exame pode ter sido um fato isolado em sua vida.

Desse modo, constata-se que o requerente não oferece risco à ordem pública, e nem mesmo há notícia de que, enquanto solto, tenha realizado alguma ameaça às vítimas ou a alguma testemunha da presente



**Ministério Público
Promotoria de Justiça Criminal**

ação penal, razão pela qual não subsistem os fundamentos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal a justificar a manutenção da segregação preventiva do réu – tal como reconhecidos na decisão lançado ao Evento 151 (item 2).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja **deferido** o pleito liberatório, devendo ser revogada a prisão preventiva de YURI RODRIGUES DA SILVA.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2023.

GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS,
Promotor de Justiça.